## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003002-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder

Impetrante: Opção Centro de Formação de Condutores e outros

Impetrado: Natalia de Aquino e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

OPÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SC LTDA ME, MARCIA ELAINE DE SOUZA, CARLOS EDUARDO GALDIANO, ADRIANA CRISTINA NOGUEIRA THAMOS, ANDERSON CUSTODIO, RODRIGO DE JESUS MAXIMO, JOSÉ ROBERTO SOAD JUNIOR, impetraram "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR" em face da Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, sob o fundamento de que houve a suspensão sumária, de sua atividade empresarial, pelo prazo de 30 dias, sendo negado o acesso ao "e-CNHsp Sistema de Controle da obtenção da Primeira Habilitação, Renovação, Adição ou Melhoria de categoria e Reabilitação da Carteira Nacional de Habilitação", em decorrência de medida preventiva aplicada pela autoridade coatora, sem observância do contraditório e ampla defesa e com aplicação de penalidade mais gravosa, contrariando o artigo 66 da Portaria Detran 101/2016.

Foi concedida a liminar, pela decisão de fls. 130/131.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com a juntada de documentos.

O DETRAN requereu ingresso no feito.

O Ministério Público, por entender que o litígio não versa sobre interesse que justifique a sua intervenção, deixou de opinar sobre o mérito da impetração (fls. 143).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei

12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, ressalte-se, que, na via estreita do mandado de segurança, não cabe a produção de provas, razão pela qual inviável a discussão nestes autos acerca da matéria fática, sendo conveniente e oportuno o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Segundo o disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"Artigo 5° - ..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para protegerdireito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Assim, apenas se admite tal ação mandamental quando tratar-se de ato de autoridade pública, ou agente investido de função pública, que viole direito líquido e certoda parte impetrante.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que apenas se considera líquido e certo o direito amparado quando demonstrado de plano por meio de prova préconstituída.

Contudo, não logrou êxito a parte impetrante em comprovar suas alegações, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial.

Os impetrantes sustentam, em suma, que a impetrada, em atitude desproporcional e em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, teria suspendido as atividades do estabelecimento.

Por outro lado, os documentos juntados pela impetrada apontam que a suspensão se deveu ao fato de que, em vistoria realizada no local, foram constatadas várias irregularidades, pois, quando a equipe lá chegou, nenhum dos diretores estava presente e, em consulta ao e- CNHsp, verificou-se a existência de quatro aulas práticas inseridas no sistema, sendo duas de categoria B, uma de categoria D e outra de categoria E, contudo, a instrutora Adriana Cristina Nogueira Thamos estava no interior do CFC, quando deveria estar ministrando aula para a aluna Francisca Jakeline Gomes da Costa. Por outro lado, o aluno Juscelino Pinho dos Santos foi localizado na entrada do CFC sobre uma bicicleta e confessou que só veio para a coleta da biometria digital, quando deveria estar em aula.

Além disso, por volta das 15h50 min chegou o instrutor Rodrigo, com o aluno Flávio Henrique, que deveria estar em aula, com início às 14h10 e término previsto para as 16h40, tendo ele confessado que não fazia aula, sendo que, diante desses fatos, foi elaborado boletim de ocorrência.

No âmbito administrativo, foi instaurado procedimento, conforme documentos que acompanham as informações, para a apuração de eventuais irregularidades cometidas pelos impetrantes, tendo sido determinada a citação dos envolvidos, assim como aplicada a medida acautelatória de suspensão de atividades, por 30 dias.

Diferentemente do que entendem os impetrante, essa medida não é uma sanção administrativa, caso em que seria necessária a prévia intimação dos interessados para responder a um procedimento administrativo, mas sim uma medida cautelar decorrente do Poder Geral de Cautela e do Poder de Polícia da Administração Pública.

Enquanto as sanções administrativas têm como fim reprimir uma infração, a medida cautelar busca evitar que a violação ocorra, prevenindo danos ao interesse público e à ordem administrativa.

Tal entendimento foi adotado pelo artigo 45 da Lei Federal nº 9. 784/99("Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado"), que foi seguida pela Resolução do CONTRAN nº 358/10, em seu artigo 37, §1° e pela Portaria Detran nº101/16, em seu artigo 64.

No caso em tela, a justificativa dada pela Administração (fls. 157) para a suspensão combatida foi como forma de preservar a coletividade, observando-se o interesse social, pois se não realizada a aula prática de direção, o aluno será um futuro condutor despreparado. Além disso, se estaria garantindo o resultado útil do processo, salientando-se que a inserção de dados falsos no sistema, visando realizar prova teórica sem a presença do candidato resulta em improbidade administrativa, tendo sido instaurado o procedimento administrativo, citando-se os impetrantes, que terão oportunidade de apresentar defesa, sob o contraditório.

Vê-se, então, que a medida atacada não possui ilegalidade aparente, estando dentro dos limites impostos por lei.

A gravidade dos fatos apurados que, podem, inclusive, configurar conduta criminosa e a necessidade de apuração a respeito do envolvimento ou não dos proprietários da autoescola, ou simplesmente a atuação negligente destes na atividade laboral desenvolvida, demonstram a razoabilidade da medida aplicada.

A jurisprudência bandeirante já se manifestou sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ATO ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança Indeferimento da liminar postulada para o imediato desbloqueio do agravante do Sistema do Detran, bem como a revogação da Portaria nº DN 1615/2017 de suspensão preventiva de suas atividades e pelo prazo de 30 (trinta) dias - Manutenção do decisum Sérios indícios de irregularidades no processo de formação dos condutores Suspensão temporária das atividades prevista no artigo 64, da Portaria Detran/SP nº 101/2016 e no artigo 37, §1°, da Resolução CONTRAN 358/2010 - Inexistência de ofensa a direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente Precedentes deste E. Tribunal de Justiça improvido.(TJSP;Agravo Decisão mantida Recurso Instrumento 2197449-39.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. CASSAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. Pleito voltado a obtenção da liminar para determinar o processamento do recurso administrativo com efeito suspensivo autorizando o funcionamento do estabelecimento até solução final do processo. Recurso administrativo não é dotado de eficácia suspensiva, como regra, na forma do artigo 41 da Resolução CONTRAN 358/2010, combinado com o artigo 61, caput, da Lei nº 9.784/99. Certidão expedida pelo DETRAN informando que as razões do recurso foram encaminhadas para apreciação. Liminar indeferida."Periculum in mora". Ausência. Discricionariedade do Juiz. Fundamento relevante para suspensão do ato impugnado. Não demonstração. Ilegalidade ou abuso de poder no procedimento administrativo não demonstrados. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228951-30.2016.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central -

Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:05/12/2016; Data de Registro: 06/12/2016). Daí por que a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.

Resta, então, REVOGADA a liminar concedida a fls. 130/131, nos termos da Súmula 405, do STF, devendo ser comunicada a autoridade tida como coatora.

Condeno a parte impetrante em custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários, ex vi das Súmulas 512 do STF, 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em razão do disposto no artigo 14, § 1.°, da Lei 12.016/09, a *contrario* sensu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA